



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-258/16

Finnair Oyj
contra
Keskinäinen Vakuutusyhtiö Fennia

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein oikeus)

«Reenvio prejudicial — Transportes aéreos — Convenção de Montreal — Artigo 31.º — Responsabilidade das transportadoras aéreas pela bagagem registada — Requisitos relativos à forma e ao conteúdo da reclamação escrita apresentada à transportadora aérea — Reclamação apresentada por via eletrónica e registada no sistema informático da transportadora aérea — Reclamação apresentada em nome do destinatário por um trabalhador da transportadora aérea»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 12 de abril de 2018

1. *Acordos internacionais — Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional — Competência do Tribunal de para interpretar as disposições da mesma*
(Convenção de Montreal de 1999)
2. *Transportes — Transportes aéreos — Regulamento n.º 2027/97 — Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional — Responsabilidade das transportadoras em matéria de bagagem registada — Requisitos relativos à forma escrita e aos prazos da reclamação apresentada à transportadora aérea — Alcance*
(Convenção de Montreal de 1999, artigo 31.º, n.ºs 2, 3 e 4)
3. *Transportes — Transportes aéreos — Regulamento n.º 2027/97 — Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional — Responsabilidade das transportadoras em matéria de bagagem registada — Requisitos relativos à forma da reclamação escrita apresentada à transportadora aérea — Reclamação apresentada por via eletrónica e registada no sistema informático da transportadora aérea — Admissibilidade*
(Convenção de Montreal de 1999, artigo 31.º, n.º 3)
4. *Transportes — Transportes aéreos — Regulamento n.º 2027/97 — Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional — Responsabilidade das transportadoras em matéria de bagagem registada — Requisitos relativos à forma da reclamação escrita apresentada à transportadora aérea — Reclamação apresentada por via eletrónica e registada no sistema informático da transportadora aérea — Reclamação apresentada no referido sistema em nome do passageiro por um trabalhador da transportadora aérea — Admissibilidade*

— *Requisito* — *Possibilidade de o passageiro verificar a exatidão do texto da referida reclamação e, se for caso disso, de a alterar ou de a completar, ou mesmo de a substituir antes de expirar o prazo previsto*

(Convenção de Montreal de 1999, artigo 31.º, n.ºs 2 e 3)

5. *Transportes — Transportes aéreos — Regulamento n.º 2027/97 — Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional — Responsabilidade das transportadoras em matéria de bagagem registada — Requisitos substantivos relativos à reclamação apresentada à transportadora aérea — Necessidade de dar conhecimento à transportadora dos danos sofridos — Inexistência de outros requisitos*

(Convenção de Montreal de 1999, artigos 17.º, n.º 2, e 31.º, n.º 1 a 4)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 20, 21)

2. O artigo 31.º, n.º 4, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999, e aprovada, em nome da Comunidade Europeia, pela Decisão 2001/539/CE do Conselho, de 5 de abril de 2001, deve ser interpretado no sentido de que, nos prazos estabelecidos no n.º 2 deste artigo, a reclamação deve ser feita por escrito, em conformidade com o n.º 3 do referido artigo, sob pena de inadmissibilidade de qualquer tipo de ação contra a transportadora.

A este respeito, em primeiro lugar, resulta do artigo 31.º, n.º 2, da Convenção de Montreal, designadamente, que, em caso de avaria, a pessoa habilitada a receber a bagagem ou mercadoria deve apresentar uma reclamação à transportadora aérea imediatamente após a descoberta da avaria e, o mais tardar, nos prazos previstos por essa disposição, respetivamente para a bagagem e para a mercadoria. Além disso, nos termos do artigo 31.º, n.º 3, dessa Convenção, as reclamações devem ser apresentadas por escrito e entregues ou enviadas nos prazos previstos para essa reclamação.

Ora, as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º da Convenção de Montreal são de natureza complementar. Enquanto o artigo 31.º, n.º 2, desta Convenção se limita a fixar os prazos nos quais os diferentes tipos de reclamações devem ser apresentados à transportadora aérea, o artigo 31.º, n.º 3, da referida Convenção precisa, por um lado, de que forma essas reclamações devem ser apresentadas à transportadora aérea e, por outro, de que forma essas reclamações devem ser feitas, entendendo-se que essa precisão não pode afetar a obrigação de respeitar os prazos previstos no referido artigo 31.º, n.º 2.

Daqui decorre que os n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º da Convenção de Montreal, lidos conjuntamente, devem ser interpretados no sentido de que impõem que uma reclamação seja feita por escrito e apresentada à transportadora aérea nos prazos previstos no referido artigo 31.º, n.º 2. Além disso, tendo em conta a especial articulação entre os n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º da Convenção de Montreal, conforme precisada no n.º 26 do presente acórdão, uma reclamação não pode ser considerada validamente apresentada à transportadora aérea nos prazos previstos, na aceção do n.º 4 desse artigo, se não tiver sido emitida na forma escrita, exigida no n.º 3 desse mesmo artigo.

(cf. n.ºs 24-27, 30, 31, disp. 1)

3. Uma reclamação, como a que está em causa no processo principal, registada no sistema informático da transportadora aérea cumpre o requisito da forma escrita, previsto no artigo 31.º, n.º 3, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999.

Por conseguinte, o adjetivo «escrito», no contexto do artigo 31.º da referida Convenção, é entendido no sentido de que abrange o conjunto de sinais gráficos com significado, independentemente de ser redigido à mão, impresso em papel, ou registado sob forma eletrónica.

(cf. n.ºs 35-37, disp. 2)

4. O artigo 31.º, n.ºs 2 e 3, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que o requisito da forma escrita seja considerado cumprido quando um agente da transportadora aérea regista no sistema informático da transportadora aérea a declaração do sinistro por escrito em papel ou eletronicamente, com o conhecimento do passageiro, desde que esse passageiro possa verificar a exatidão do texto da reclamação, conforme convertida em forma escrita e introduzida nesse sistema, e, se for caso disso, alterá-la ou completá-la, ou mesmo substituí-la, antes de expirar o prazo previsto no artigo 31.º, n.º 2, desta Convenção.

Embora a responsabilidade de elaborar uma reclamação incumba exclusivamente ao passageiro, não resulta de modo algum da redação do artigo 31.º da Convenção de Montreal que este não possa beneficiar da assistência de outras pessoas para efeitos da apresentação da sua reclamação. A faculdade de que o passageiro dispõe de recorrer à assistência de outras pessoas permite-lhe igualmente, como foi o caso no processo principal, beneficiar da assistência de um agente da transportadora aérea, tendo em vista transcrever a sua declaração oral e introduzi-la no sistema informático dessa transportadora, previsto para esse efeito.

Ora, não se pode negar que os interesses respetivos do passageiro e da transportadora aérea, de que o agente é trabalhador, são diferentes, ou mesmo opostos. Com efeito, o primeiro alega a existência de um dano causado à sua bagagem, cuja responsabilidade é imputada ao segundo. Todavia, o objetivo de proteção dos interesses dos utilizadores do transporte aéreo internacional assim como a necessidade de assegurar que o agente transcreve fiel e lealmente a declaração oral do passageiro podem ser suficientemente garantidos assegurando que o passageiro em causa possa verificar a exatidão do texto da reclamação, conforme convertida em forma escrita e introduzida no sistema informático pelo agente da transportadora aérea, e, se for caso disso, alterá-la ou completá-la, ou mesmo substituí-la, antes de expirar o prazo previsto no artigo 31.º, n.º 2, da Convenção de Montreal.

(cf. n.ºs 42, 44-47, disp. 3)

5. O artigo 31.º da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999, deve ser interpretado no sentido de que não impõe outros requisitos substantivos à reclamação além da comunicação à transportadora aérea dos danos sofridos.

Decorre dessa redação que a finalidade de uma reclamação, como a que está em causa no processo principal, apresentada à transportadora aérea, é dar-lhe conhecimento de que a bagagem registada não foi entregue em boas condições e em conformidade com o título de transporte ou o registo conservado nos meios alternativos referidos no n.º 2 do artigo 3.º desta Convenção.

Tratando-se, em seguida, do contexto em que o artigo 31.º, n.º 1, da Convenção de Montreal se insere, importa salientar que, por força da primeira parte do primeiro período do artigo 17.º, n.º 2, desta Convenção, a transportadora é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria de bagagem registada.

Daqui decorre que o artigo 31.º, n.º 1, da Convenção de Montreal, lido à luz da primeira parte do primeiro período do artigo 17.º, n.º 2, desta Convenção, deve ser interpretado no sentido de que uma reclamação feita pelo passageiro em causa, tal como apresentada no processo principal, visa informar a transportadora aérea da existência do dano. Ora, na medida em que, como resulta da resposta à

primeira e segunda questões, o artigo 31.º, n.ºs 2 a 4, da Convenção de Montreal se limita a precisar, antes de mais, os prazos nos quais os diferentes tipos de reclamação devem ser apresentados à transportadora, em seguida, de que maneira e sob que forma essas reclamações devem ser apresentadas à transportadora e, por último, as consequências do incumprimento de todos esses requisitos, este artigo não impõe nenhum requisito substantivo às referidas reclamações.

(cf. n.ºs 50-54, disp. 4)